



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACORDÃO TRE/AL nº 9.934**

(26/02/2014)

**RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039.**

Recorrentes: ROBERTO VILLAR TORRES, JOSÉ PAULO SANTOS, JOSÉ ROBERTO CAMPOS e ISABEL CRISTINA TORRES DE SOUZA LEITE.

Advogados: Drs. NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE e outros.

Recorrida: COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA PAZ E PROGRESSO".

Advogados: Drs. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outros.

Relator Originário: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Relator Designado: Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.


**Ementa.**

Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Água Branca. Eleições 2012. Candidatos derrotados aos cargos majoritários e terceiros que contribuíram para o abuso de poder político-econômico. Desvio na distribuição de leite à população carente. Cadastro clandestino de beneficiados. Período Eleitoral. Violação a convênio oficial. Agentes Públicos. Envolvimento de parente e de simpatizantes de campanha. Vinculação política ou familiar com os investigados. Proximidade do local do ilícito com o comitê de campanha. Gravidade da conduta. Benefício eleitoral inequívoco. Desnecessidade de pedido expreso de votos. Conhecimento e desprovimento do recurso. Confirmação da inelegibilidade dos apelantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, por decisão majoritária, desprover o recurso, nos termos do voto do relator designado para o acórdão.

Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator Designado

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039.

RECORRENTES: ROBERTO VILLAR TORRES, JOSÉ PAULO SANTOS, JOSÉ ROBERTO CAMPOS e ISABEL CRISTINA TORRES DE SOUZA LEITE.

ADVOGADOS: Drs. Normando Torres de Albuquerque, Renato David Torres de Oliveira e Sérgio David Torres de Oliveira.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA PAZ E PROGRESSO".

ADVOGADOS: Drs. Ricardo de Lima, João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

VOTO – VISTA

**O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS:** Trata-se de recurso oriundo do município de Água Branca, ora interposto por ROBERTO VILLAR TORRES, JOSÉ PAULO SANTOS, JOSÉ ROBERTO CAMPOS e ISABEL CRISTINA TORRES DE SOUZA LEITE em desfavor da COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA PAZ E PROGRESSO", tendo em vista o julgamento parcialmente procedente de ação de investigação judicial eleitoral.

Na origem, o juízo da 39ª Zona Eleitoral declarou a inelegibilidade dos representados/recorrentes, eis que o julgador de primeiro grau entendeu caracterizado o abuso de poder político, tendo em vista a suposta doação irregular de 700 litros de leite à população daquela localidade, em pleno período eleitoral.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, assentando que o acervo probatório não seria suficiente para lastrear a aplicação de inelegibilidade.

O douto Relator do presente recurso, Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, acatou a manifestação do *Parquet* e, por via de consequência, votou pelo provimento ao apelo, de modo a afastar a inelegibilidade.

Pedi vista dos autos para melhor análise do quadro fático-probatório.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Com a devida vênia ao ilustre Procurador Regional Eleitoral e ao eminente Relator, penso que ficou provado o abuso de poder político-econômico



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

em benefício dos recorrentes, em face da distribuição extraordinária de leite à população de Água Branca no período próximo ao pleito municipal de 2012.

Com efeito, o conceito de abuso de poder fora assim delineado pelo TSE: *O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

No caso em tela, realmente ficou provada a distribuição clandestina de 700 litros de leite à população do pequeno município de Água Branca em prol de 350 (trezentas e cinquenta) famílias.

Primeiro, deve-se enfatizar que não é necessário demonstrar que os recorrentes tenham anuído ou consentido com tal prática, já que a irregularidade, nas circunstâncias em que se deu, teve nítidos contornos de beneficiar a campanha eleitoral dos apelantes.

Ademais, pessoas com fortes ligações políticas com os recorrentes encetaram aquela distribuição irregular de leite às pessoas carentes. Nesse diapasão, é forçoso concluir, na conformidade do que entende o TSE, que, *na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou.* Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 7.4.2011 (RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/8/2012, pág. 36/37).

Então, pode-se perfeitamente vislumbrar a hipótese, como no caso dos autos, em que terceiros praticam atos graves que tenham o condão de desequilibrar o pleito, procurando "blindar" os verdadeiros interessados e beneficiários do ilícito eleitoral.

Aliás, para a configuração do abuso de poder político-econômico, não há necessidade de pedido expresso de votos, bastando que a conduta glosada alavanque, de forma indevida, uma dada candidatura. Realço que o TSE tem entendido que, mesmo em sede de captação ilícita de sufrágio, também não é necessário o pedido expresso de votos (dentre outros, TSE – Ag. Reg – RESPE nº 25.581/SP, rel. Min. CEZAR PELUSO), desde que as circunstâncias evidenciem o nítido propósito eleitoreiro. Então, se fatos abusivos tiverem reflexo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

eleitoral, com gravidade bastante para influir no pleito, é viável a decretação de inelegibilidade em sede de AIJE.

Ora, somente a Prefeitura de Água Branca era quem, de fato e de direito, estava autorizada a distribuir leite às pessoas carentes, em face de convênio firmado com o Governo do Estado de Alagoas, cuja cópia está acostada às fls. 19-20.

A operacionalização do referido convênio (denominado Termo de Compromisso nº 82) dava-se da seguinte forma: o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria Estadual de Agricultura, (SEAGRI), adquiria o material (leite), fiscalizando sua qualidade, e o repassava ao município de Água Branca, a quem competia, dentre outros encargos, selecionar e cadastrar pessoas carentes, concedendo-lhes certa quantidade de leite.

Ocorre que, a pretexto de evitar que a então candidata a vereador, TÂNIA COSTA fosse beneficiada pelo programa de leite, o Sr. JOSÉ ROBERTO CAMPOS, gerente da SEAGRI naquela região, afirmou que, por iniciativa própria, resolvera realizar a distribuição daquele produto alimentício em um local denominado ECLIPSE EVENTOS. Essa entrega do leite dera-se, pois, em local muito próximo ao comitê eleitoral do recorrente ROBERTO TORRES, isto é, na esquina da sede da campanha daquele candidato.

O Sr. JOSÉ ROBERTO CAMPOS, em declarações prestadas no juízo eleitoral da 39ª Zona (fls. 81-82) e perante a Polícia Federal (fls. 107-108), noticiou que a candidata TÂNIA COSTA, que contava com o apoio de sua filha TANIHELLY (assistente social da prefeitura de Água Branca), teria feito uso eleitoreiro do referido programa assistencial, inclusive sendo elas duas ligadas ao grupo político "da situação", ora composto pelo então prefeito JOSÉ CARLOS VIEIRA e pela então candidata ALBANI SANDES GOMES (prefeita eleita).

As declarações prestadas por JOSÉ ROBERTO não podem ser totalmente tomadas como verdadeiras, já que ele possui forte envolvimento político naquela região, pois ele fora indicado como chefe da SEAGRI no Alto Sertão pelo deputado estadual INÁCIO LOYOLA, parlamentar que, pelo menos na época do pleito de 2012, era membro do PSDB, grêmio que abrigou a candidatura do recorrente ROBERTO TORRES.

Assim, se havia ilicitude cometida por TÂNIA COSTA e/ou por sua filha TANIHELLY quanto ao alegado uso eleitoreiro do programa do leite, deveria o Sr. JOSÉ ROBERTO ter informado ao juízo eleitoral ou ao Ministério Público, ou mesmo ao candidato ROBERTO TORRES para a adoção das medidas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

apuratórias cabíveis. Jamais poderia o Sr. JOSÉ ROBERTO, em transgressão ao convênio firmado pelo Estado de Alagoas com o município de Água Branca, ter desviado parte do material (leite) para entregá-lo, por meio de auxiliares, às pessoas carentes.

Ora, aquela cota extra de leite, por ser sido adquirida pelo Estado de Alagoas ou pelo Governo Federal, passou a ser bem público, com destinação própria, a ser distribuída por entidade oficial, no caso, o município de Água Branca.

Essa alegada ilicitude eleitoral de TÂNIA COSTA e de TANIHELLY sequer fora documentada nestes autos, o que, desde já, demonstra o desacerto da conduta de JOSÉ ROBERTO, que se valera de seu cargo público para a prática de abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade.

O vínculo existente entre o Sr. JOSÉ ROBERTO, ROBERTO TORRES e JOSÉ PAULO DOS SANTOS (estes últimos, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito) é tão grande que todos eles e a Sr.<sup>a</sup> ISABEL CRISTINA TORRES DE SOUZA LEITE, na condição de recorrentes, foram defendidos, desde o início desta AIJE, pelo mesmo escritório jurídico.

A participação da recorrente ISABEL CRISTINA no evento ilícito deu-se com o apoio ao Sr. JOSÉ ROBERTO, uma vez que ela, valendo-se da condição de diretora do hospital estadual de Água Branca (declarações em juízo de fls. 80-81), confessou que permitira que seu subalterno naquela unidade de saúde, Sr. ELVIS LIMA, ajudasse na distribuição irregular do leite em pleno horário de trabalho. Transcrevo excertos de sua fala, em audiência perante o juízo da 39ª ZE (folhas 80-81):

*(...) que confirma que o Sr. José Roberto indicou o Hospital como local para armazenamento do leite; que recebeu com surpresa a ligação do Sr. Romildo com o intuito de armazenar o leite no Hospital; (...) que no contato por telefone com o Sr. Romildo pensou que, por ser emergencial, o armazenamento seria por um dia apenas, momento em que o mesmo falou que seria de dois em dois dias, tendo a declarante afirmado que não teria condições por ter apenas um freezer e uma geladeira; que acha que agiu certo ao mandar o Romildo procurar a pessoa do Sr. José Roberto; que o Sr. Elvis Lima do Hospital participou da campanha eleitoral, não tendo trabalhado efetivamente; (...) que o Sr. Elvis é funcionário do Hospital de 07:30 às 13:30 e que é apenas do quadro da Saúde e não bate ponto; (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

Ademais, ela é filha do recorrente ROBERTO TORRES. O próprio JOSÉ ROBERTO confirma a cooperação que obteve de ISABEL CRISTINA, conforme as declarações de fls. 81-82:

*(...) que solicitou ao Hospital um espaço para armazenamento e distribuição de leite, porém não obteve êxito porque a Direção do Hospital informou que não poderia, por não ter espaço, mas poderia ceder um funcionário; que o funcionário cedido pelo Hospital chama-se Elvis; (...) que o Elvis ficou nesse espaço recebendo e distribuindo leite; que o horário do recebimento do leite se dava entre as 07 e 08 horas da manhã; (...) que sabe informar que o Elvis ficou responsável pelo recebimento e distribuição do leite e cadastramento de famílias e contava com o apoio voluntário de uma moça que não sabe declinar o nome; (...) que sempre teve relação de conhecimento e simpatia com o grupo de Roberto Torres, mas que nunca fez campanha política; (...)*

A entrega irregular de leite, desviada da Prefeitura Municipal de Água Branca por ato de JOSÉ ROBERTO, fora recebida por GILSON DAMASCENO DE BARROS. Cópia da nota de fornecimento/recebimento daquele material (leite) está custodiada à folha 21 e esse documento chegou às mãos de MARIA IZABEL SIQUEIRA VIEIRA (declarações de folha 74) do Sr. ROMILDO.

O Sr. GILSON DAMASCENO, em depoimento prestado perante a Polícia Federal, cujo teor não fora contestado em juízo, fez as seguintes afirmações:

*(...) que desde 2002 é servidor do Estado de Alagoas, estando atualmente trabalhando como vigilante de um grupo escolar no distrito de de Várzea, nesta cidade; que há vários anos é amigo de José Roberto; (...) que em certa oportunidade o depoente encontrou-se com José Roberto na rua em Água Branca e este solicitou que o depoente recebesse uma carga de leite que a SEAGRI estava encaminhando para Água Branca; que José Roberto disse ao depoente que o leite deveria ser depositado em um prédio pertencente ao Sr. Valdemar; (...) que após o leite ser descarregado, o depoente assinou recibo de entrega; (...) que no prédio onde o leite foi descarregado não havia ninguém naquele*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039.

*momento, mas as portas estavam abertas; (...) que há muitos anos o depoente tem amizade com o candidato a prefeito Roberto Vilar Torres; (...)*

Como se vê, os autos contêm fartas provas documentais e testemunhais acerca do uso eleitoreiro naquela distribuição clandestina de leite, com o envolvimento de várias pessoas ligadas ao candidato Roberto Torres, a exemplo de sua filha e de outros amigos seus, que, valendo-se da condição de agentes públicos, praticaram indubitavelmente atos de improbidade administrativa para fins eleitorais.

Não bastassem aquelas provas, todas os outros **indícios**, ora admitidos expressamente pelo art. 23<sup>1</sup> da LC nº 64/90, convergem no sentido de que os candidatos recorrentes terem tido, no mínimo, conhecimento, sem qualquer oposição daquela série de atos, ora praticados em plena campanha eleitoral.

A legislação processual prescreve que os indícios são provas aptas a amparar até mesmo uma condenação penal, conforme previsão do CPP:

*Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

A propósito, é oportuna a ementa de um julgado do Supremo Tribunal Federal no que concerne a essa temática:

*Ementa*

*EMENTA Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado (...). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o*

1 LC nº 64/90: Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos **indícios** e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

*crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido; indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que **indícios** e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. (...)*  
(STF – Tribunal Pleno – AP nº 481/PA – rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 8/9/2011 – DJE de 29/6/2012)

Em realidade, fez-se um verdadeiro "cadastro paralelo" de pessoas, à margem da lei e do convênio oficial firmado entre o Estado de Alagoas e o município de Água Branca, para se conceder indevidamente recursos materiais públicos (alimento) a cerca de 350 famílias, sem qualquer critério técnico, em benefício de candidatura à chapa majoritária, em ato realizado em local que faz esquina com o comitê político dos candidatos recorrentes.

Penso que é impossível afirmar que o Sr. ROBERTO TORRES e o seu candidato a vice-prefeito não tenham sabido que há poucos metros de seu comitê de campanha estava ocorrendo essa entrega clandestina de leite. Aliás, a própria filha de Roberto Torres, diretora de um hospital estadual localizado em Água Branca, repita-se, cedeu um servidor/empregado daquela entidade de saúde para ser um dos colaboradores materiais do ilícito.

Assim, convenci-me da ocorrência do apontado abuso, mesmo porque os recorrentes não se desincumbiram do ônus de rebater a contento as acusações, estando elas, ao contrário, fulcradas em vasto acervo documental e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL nº 285-90.2012.6.02.0039

testemunhal, totalmente coerentes, e que dão conta daquelas ilicitudes de campanha eleitoral.

Sob outro aspecto, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/90 (especificamente o inciso XVI do art. 22), não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas somente deve ser apurada a gravidade da conduta, considerado o contexto em que se derá perante o pleito eleitoral. Logo, tem-se por irrelevante o fato de os recorrentes, que concorreram à chapa majoritária, não terem sido eleitos, porquanto, para fins de serem apenados, basta que tenham consentido, anuído ou que tenham tido conhecimento, sem oposição, do ilícito que os beneficiou.

No julgamento do Ag. Regimental no RESPE nº 25686037/SP, o TSE assentou que *a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições*. Desse modo, verificando que a conduta fora grave, porque beneficiou 350 famílias, é cabível a aplicação de penalidade.

O abuso de poder político-econômico, conforme relatado, é evidente e, por isso, merece ser reprimido com a decretação de inelegibilidade dos recorrentes, até mesmo, para servir como medida pedagógica, que desestimule semelhantes práticas nefastas à democracia e à liberdade do voto.

Ante o exposto, mais uma vez rogando licença ao eminente Relator e ao ilustre membro do Ministério Público Federal com assento nesta Casa, dirijo de Suas Excelências para desprover o recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Por fim, sugiro que seja extraída cópia integral destes autos para remessa ao Ministério Público Estadual, a fim de se apurar as condutas glosadas nas esferas criminal e de improbidade administrativa.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Desembargador Eleitoral do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Água Branca Paz e Progresso" em desfavor de Roberto Villar Torres e José Paulo dos Santos, candidatos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Água Branca/AL, e de José Roberto Campos e Isabel Cristina Torres de Souza Leite pela prática de abuso do poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público.

A autora afirmou que, no período eleitoral de 2012, um grupo de pessoas ligadas ao candidato Roberto Torres recebeu indevidamente mais de 700 (setecentos) litros de leite do chamado "Programa do Leite", que é parte de um convênio do Governo do Estado e do Governo Federal, através do "Fome Zero", com execução por parte da Prefeitura Municipal de Água Branca.

Ressaltou que, em desrespeito ao Termo de Compromisso que rege a parceria e às leis eleitorais, um grupo de apoiadores dos representados foi flagrado distribuindo o produto à população num salão próximo ao comitê eleitoral do candidato investigado.

Sustentou que o então Gerente Regional da Secretaria Estadual de Agricultura, Sr. José Roberto Campos, participante do grupo político do candidato Roberto Torres, assumiu publicamente que não entregou o leite à Prefeitura, mas à filha do referido candidato, Sra. Isabel Cristina Torres.

Afirmou, assim, que os investigados desviaram uma carga de leite, objeto de um programa de assistência social de emergência, para uso político, distribuindo o produto como sendo do candidato investigado, a fim de beneficiar sua candidatura.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de declarar inelegíveis os investigados e cassar-lhes os registros ou diplomas, além da aplicação de multa.

Juntou um CD-R (fls. 16) e os documentos de fls. 17 a 21.

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa argumentando que o Sr. José Roberto Campos, funcionário da SEAGRI responsável pela entrega do leite, decidiu não entregar os 700 litros, referentes a uma cota emergencial do mencionado programa, em razão de denúncia de que uma candidata a vereadora,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

partidária do candidato adversário, iria utilizar a carga com fins eleitoreiros, o que levou o referido servidor a montar uma equipe diversa para a distribuição do produto, a fim de que não houvesse qualquer tipo de favorecimento a candidato.

Afirmaram que não houve ilegalidade no ato, e que a representada Isabel Cristina Torres não participou na distribuição do leite da cota emergencial. Esclareceram que o Sr. José Roberto Campos solicitou a ela ajuda na parte operacional da distribuição, por ser Diretora do Hospital do Município, no entanto, ela recusou o pedido.

Ademais, alegaram que não houve participação direta, ou anuência, dos candidatos investigados nos fatos narrados, ou a finalidade específica de obter o voto.

Destacaram que os fatos ocorreram em período pré-eleitoral, antes das convenções e do registro de candidatura.

Requereram, assim, a improcedência da ação proposta e a condenação por litigância de má-fé.

Juntaram os documentos de fls. 44/45.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 39ª Zona proferiu sentença em que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a inelegibilidade dos representados, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformados, os investigados interpuseram recurso onde reiteraram os argumentos aduzidos na inicial, salientando que não há provas que justifiquem a procedência da demanda. Alegam que o acervo probatório não demonstra a vinculação dos representados Roberto Villar Torres, José Paulo dos Santos e Isabel Cristina Torres de Souza com os fatos articulados na inicial, nem comprova que tenham sido praticados em benefício dos candidatos investigados.

Ressaltam que não existem provas de que houve abuso de poder político e econômico por parte dos réus.

Dessa forma, pedem o provimento do recurso a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos condenatórios.

Intimada, a coligação autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, negando-se, assim, provimento ao recurso, uma vez que os investigados abusaram do poder político e econômico, *"na medida em que promoveram*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

*grandiosa distribuição de leite (bem público desviado de programa de assistência social)”*  
com o objetivo de angariar votos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em razão das provas produzidas serem insuficientes para demonstrarem a prática de abuso de poder (fls. 235/238).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por partes legítimas e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente, em parte, a ação de investigação judicial proposta, para declarar a inelegibilidade dos investigados, ora recorrentes, em razão da prática de abuso de poder econômico e político nas eleições municipais de 2012.

Registro, de início, que a análise do recurso deve se restringir ao abuso de poder, haja vista que não houve qualquer impugnação da sentença na parte que trata da prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, e/ou da captação ilícita de sufrágio, cuja disciplina está no art. 41-A da citada norma. Em relação a esses dois pontos, a decisão rejeitou as alegações lançadas na exordial, por entender que o conjunto de provas não é consistente para viabilizar a punição dos representados.

Portanto, o recurso apresentado pelos investigados somente ataca, como já dito, a condenação por abuso de poder político e econômico.

Em sua respeitável sentença, o juízo de primeiro grau, ao tratar do abuso de poder econômico e político, faz a seguinte análise do caso em deslinde (fls. 180-181):

*"Da análise dos autos, constato a existência de convênio (termo de adesão) firmado entre o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado de Agricultura e do Desenvolvimento Agrário (SEAGRI), e o Município de Água Branca, relacionado com o programa 'Fome Zero', para a distribuição diária de leite a famílias carentes.*

*Observo ainda que a SEAGRI, através de José Roberto Campos (representado), então gerente regional do órgão no Alto Sertão de Alagoas, acompanhava a distribuição do leite pela Secretaria de Assistência Social do Município, cuja secretária, à época, era Maria Izabel Siqueira Vieira, a qual, por sua equipe, encarregava-se de distribuir o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

produto, cerca de 1.080 (um mil e oitenta) litros a cada 02 (dois) dias, às famílias cadastradas.

Verifico também que, em razão do período de estiagem na região, especificamente entre os meses de maio e julho/2012, restou ampliada em 700 (setecentos) litros por semana a quantidade de leite, o que beneficiaria cerca de 350 (trezentos e cinquenta) famílias.

Entretanto, para a distribuição dessa carga emergencial, denoto que José Roberto Campos, na condição de gerente regional da SEAGRI, mas sem a anuência da Administração Pública municipal, alterou a equipe e o local de distribuição do leite do programa, o qual passou a ser distribuído na casa de festas 'Show Paquera', atual 'Eclipse', local de propriedade do Sr. Rui Barbosa Lima e esquina com esquina com o comitê dos candidatos Roberto Torres e Paulo Zuza, ora representados.

Registro, por oportuno, que, após a decisão tomada por José Roberto Campos, as atividades desenvolvidas para distribuição do leite emergencial passaram a contar com a participação direta ou indireta das seguintes pessoas: a. Izabel Cristina Torres de Souza Leite (diretora do hospital e filha do candidato Roberto Torres), por não ter freezer ou geladeira na unidade hospitalar, não permaneceu com o leite, mas cedeu o funcionário Elvis Lima (funcionário do hospital) para ficar responsável pelo recebimento e distribuição da carga, inclusive durante o horário de expediente; b. 'Zeraco' e 'Kleitão' (ambos candidatos por coligação vinculada à dos representados): o primeiro, juntamente com José Roberto Campos, ficou responsável pelo cadastro das pessoas interessadas em receber o leite e o segundo se encarregou de distribuir a carga nas áreas de seu interesse; c. Marizângela, juntamente com Elvis Lima, fazia a distribuição do leite no local montado; d. Gilson Barros (servidor do Estado de Alagoas, mas na função de vigilante de grupo escolar no distrito da Várzea, e simpatizante do grupo político dos representados), foi o responsável pelo recebimento de uma das cargas de leite."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Ao final, a decisão atacada conclui que *“José Roberto Campos e Izabel Cristina Torres de Souza Leite, ambos valendo-se de seus cargos, e juntamente com a equipe que formaram, viram a oportunidade de alavancar a campanha eleitoral de seus correligionários, principalmente a dos representados Roberto Torres e Paulo Zuza, através da distribuição de 700 (setecentos) litros de leite a cerca de 350 (trezentos e cinquenta) famílias carentes, visando, inegavelmente, atingir um número indeterminado de simpatizantes e, registre-se, eleitores, e obter vantagem sobre os candidatos adversários.”* (fls. 182)

Entretanto, num detido exame dos autos, observo, com o devido respeito ao eminente magistrado de primeiro grau, que o acervo probatório produzido não se mostra suficiente para configurar a prática de abuso de poder econômico e político por parte dos representados, ora recorrentes. Vejamos.

Os autores acostaram à inicial um DVD (fls. 16), cujo conteúdo registra nove fotografias e áudios.

As fotografias demonstram a presença de dois veículos parados, um caminhão e uma caminhonete, com carregamento de leite e pessoas transportando o produto. Em relação aos áudios contidos na mídia, concordo com o ilustre Procurador Regional quando conclui que eles *“constituem respostas aparentemente ‘induzidas’, nas quais o locutor-entrevistador repete por várias vezes os nomes dos investigados/recorrentes de forma unilateral.”* (fls. 237)

Além disso, as senhoras ouvidas confirmaram que os investigados não foram vistos na entrega de leite.

No que toca à prova testemunhal, verifica-se que as testemunhas inquiridas em juízo também não apontaram qualquer relação dos candidatos investigados com a *“distribuição irregular de leite”*, ou mesmo que tenha ocorrido pedido em troca de votos.

A primeira testemunha a ser ouvida, Sra. Maria Izabel Siqueira Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social, disse que (fls. 74/75): *“(...) não presenciou se na entrega do leite havia barganha de votos; que não pode afirmar se Roberto Torres e Paulo Zuza participaram de todos esses fatos relatados; que não pode afirmar se Roberto Torres e Paulo Zuza concordaram com todos esses fatos relatados”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Em seguida, Elielza Guedes das Neves (fls. 75/76), assistente da Secretaria Municipal de Assistência Social, confirmou que estava prevista a chegada de 700 (setecentos) litros de leite em caráter emergencial, porém afirmou que não sabia dizer *"se houve participação de Roberto Torres e Paulo Zuza"* na entrega do leite, ou se *"Izabel Torres estava envolvida no caso"*; não soube informar, ainda, *"se houve troca de leite por voto"*.

No mesmo sentido, a testemunha Josefa Maria de Jesus (fls. 76) afirmou que *"não houve proposta no sentido de ser entregue o leite em troca de votos"* e que *"não sabe da participação ou concordância de Roberto Torres e Paulo Zuza nesses fatos"*.

Por fim, a última testemunha ouvida, Sra. Josilene da Silva Ferreira Cordeiro (fls. 79/80), relatou que *"quando procurou Zé Roberto o mesmo afirmou que procurasse Kleitão e não mencionou o nome de Roberto Torres e nem o de Paulo Zuza; (...) que no momento em que pegou o leite não viu presente Izabel Torres. (...) Que não sabe dizer se Roberto Torres e Paulo Zuza participou ou deu (sic) permissão para que ocorresse os fatos narrados neste processo; que não ouviu e não viu barganha por votos"*.

Como se vê dos depoimentos, as testemunhas em nenhum momento relacionam os nomes dos candidatos Roberto Vilar Torres e José Paulo Santos, assim como da representada Isabel Cristina Torres de Souza Leite, com a suposta entrega irregular de leite no Município de Água Branca/AL, no ano de 2012.

Os autores juntam ainda, como elementos de prova, notícias de internet (fls. 16/17) e recibo de entrega de leite (fls. 21). Entretanto, esses documentos, embora possam indicar a prática de um ilícito eleitoral, estão longe de comprovar o envolvimento dos candidatos investigados nos fatos narrados nestes autos.

No caso em exame, inexistente prova de que os candidatos investigados anuíram, participaram ou foram beneficiados com a suposta entrega irregular de leite ocorrida no Município de Água Branca/AL.

Como bem ressalta o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 238), *"a única circunstância comprovada – que relaciona os candidatos acima referidos à tal distribuição irregular do leite é a de o fato ter se dado 'de esquina com esquina' com o comitê desses recorrentes. Nada mais."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 285-90.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Embora a singular mudança de local na distribuição de leite possa apontar a existência de algum desvio, ou irregularidade, essa circunstância não é suficiente para, por si só, caracterizar a prática de ilícito eleitoral. Talvez configure um ilícito criminal, ou mesmo improbidade administrativa, mas não verifico nos fatos narrados, de acordo as provas produzidas no presente caderno processual, a configuração de abuso de poder político e econômico.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos constantes da presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 285-90.2012.6.02.0039

Prot. 47:763/2012

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO Nº 16/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROBERTO VILAR TORRES  
ADVOGADOS : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO SANTOS  
ADVOGADOS : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO CAMPOS  
ADVOGADOS : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA TORRES DE SOUZA LEITE  
ADVOGADOS : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA PAZ E PROGRESSO  
(PMDB/PTB/PRB/PP/PDT/PTN/PPS/PTC/PV/PC DO B)  
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencido o relator, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o acórdão, Frederico Wildson da Silva Dantas. Averbou sua suspeição o Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Participaram do julgamento os Desembargadores Eleitorais Substituto Otávio Leão Praxedes e Everaldo Bezerra Patriota. Presidiu o julgamento e proferiu voto o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. (Acórdão nº 9.934, de 26.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários